



FACULDADE DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

NAYANE CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO CHAVES

**FALÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A Reintegração
do Preso na Sociedade**

INHUMAS-GO

2018

NAYANE CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO CHAVES

**FALÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A Reintegração
do Preso na Sociedade**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de
Inhumas – FacMais como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Me. Marcela Iossi Nogueira.

INHUMAS – GO

2018

NAYANE CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO CHAVES

**FALÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A Reintegração
do Preso na Sociedade**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade de Inhumas, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

**Professora Esp. Marcela Iossi Nogueira
Orientadora**

**Professor Esp. Moisés Agostinho Baloi
Membro da banca**

**Professor Esp. José Pacheco Junior
Membro da banca**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

C512f

CHAVES, Nayane Cristina Oliveira Carvalho.

Falência no sistema penitenciário brasileiro: a reintegração do preso na sociedade / Nayane Cristina Oliveira Carvalho Chaves. – Inhumas: FacMais, 2018.

37 f.: il.

Orientadora: Marcela Iossi Nogueira.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2018.

Inclui bibliografia.

1. sistema penitenciário. 2. lei de execução penal. 3. teoria finalista da pena. 4. ressocialização. I. Título.

CDU:34

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu força e determinação para concluir o curso e a meus familiares que sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. Quero agradecer também ao meu filho, que embora não tivessem conhecimento disto, me iluminou de maneira especial me dando mais vontade de seguir em frente e galgar voos mais altos. Agradeço ao meu esposo, que sempre me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades. E não deixando de agradecer de forma grata e grandiosa meus pais, minha sogra, meu sogro e meus avós.

Dedico também esse trabalho a todos os meus professores que contribuíram diariamente com meu conhecimento e dedicação e que foram importantes na minha jornada acadêmica.”

À professora e coordenadora Marcela Iossi, meu muito obrigada, pela parceria, compreensão, conhecimento e amizade.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a compreensão da pena no atual sistema penitenciário brasileiro, sendo que a teoria finalista da pena está relacionada com o resultado de ressocialização, resultado este que devido o sistema falho não é encontrado. É feito um estudo da pena restritiva de liberdade como forma de punição e como ela se aplicou no Brasil e no mundo, como o sistema carcerário funciona e quais são suas falhas, sendo que são comparados os problemas existentes no Brasil com aqueles que existem em todo o mundo. Além disto, busca-se alcançar com o presente projeto uma análise da lei de execução penal, com sua aplicabilidade e suas falhas, será apontado os direitos lesados dos presos e os motivos que levam a falha da ressocialização carcerária. A lei de execução penal tem em sua teoria princípios fundamentais para a garantia do seu objetivo de reintegrar o criminoso na sociedade de forma que este não volte a cometer crimes, porém, deve ser analisado porque em alguns países esse objetivo é alcançado e como é alcançado e, porque no Brasil e em outros lugares do mundo é falho esse objetivo. Para finalizar, o trabalho buscará compreender como o Brasil poderá mudar o seu sistema para que surta os efeitos necessários e, conseqüentemente, haja uma redução no índice de criminalidade nacional.

Palavras-chave: sistema penitenciário, lei de execução penal, teoria finalista da pena, ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the penalty in the current Brazilian penitentiary system, and the finalist theory of pen is related to the result of resocialization, a result that due to the failed system is not found. A study of the restrictive pen of freedom as a form of punishment and how it has been applied in Brazil and in the world, how the prison system works and what its failures are, comparing the problems existing in Brazil with those that exist in all the world. In addition, it is sought to achieve with this project an analysis of the law of criminal execution, with its applicability and its flaws, it will be pointed out the injured rights of prisoners and the reasons that lead to the failure of prison rehabilitation. The law of criminal execution has in its theory fundamental principles to guarantee its goal of reintegrating the criminal in society so that it does not commit crimes again, but must be analyzed because in some countries this goal is achieved and how it is achieved and because in Brazil and elsewhere in the world that goal is flawed. To finalize, the work, it will seek to understand how Brazil can change its system so that it has the necessary effects and, consequently, there is a reduction in the national crime rate.

Key words: penitentiary system, criminal enforcement law, final judgment of the penalty, resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

DP- Direito Penal

DPB- Direito Penal Brasileiro

LEP- Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	12
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL.....	13
1.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALGUNS PAÍSES.....	14
1.2.1- O Sistema Penitenciário da Noruega.....	14
1.2.2- O Sistema Penitenciário da Holanda.....	15
1.2.3- O Sistema Penitenciário dos Estados Unidos.....	15
1.2.4- O Sistema Penitenciário da China.....	16
1.3- O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	16
2- A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO.....	18
2.1- COMO SE DÁ A CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE.....	18
2.2- AS GARANTIAS DO REEDUCANDO PRESENTES NA LEP.....	19
2.3- À SITUAÇÃO DOS APENADO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	22
3- FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	24
3.1 A REALIDADE DO REEDUCANDO NO BRASIL.....	26
3.2 AS POSSÍVEIS MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
ANEXO	

INTRODUÇÃO

A origem da pena, segundo Cesare Beccaria 1997, se faz juntamente a origem do Direito Penal, isso se deu em virtude da necessidade de punir aqueles que faziam algum mal aos costumes locais e as leis. A pena é a consequência jurídica principal decorrente da infração penal.

A justiça na Terra, em período antes de Cristo era atribuída aos Deuses ou a ideia de um Deus vingativo e que punia os homens que eram divergentes de seus ensinamentos. Anos depois, com a difusão do Cristianismo pelo mundo a Igreja Católica era a grande responsável por julgar e castigar aqueles que cometiam qualquer crime.

O Poder Judiciário não tinha grande poder na Idade Média, sendo assim, as punições se davam através dos soberanos que puniam seus vassallos, ou os senhores patriarcais que puniam as suas mulheres (filhas e esposa). Foi no século XII que a situação começou a mudar, com a primeira grande monarquia medieval, nela, qualquer ofensa a integridade do indivíduo também era tida como ofensa ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano.

O conceito de pena está relacionado com sanção imposta pelo Estado àqueles que praticaram algum tipo de delito, conceito esse definido por Guilherme de Souza Nucci, 2006. A pena possui caráter tipicamente negativo e representa o poder de repressão do Estado, com efeito de intimidar contra a prática de delitos. O caráter positivo da pena está ligado à proposta de ressocialização do condenado, para que ele retorne ao convívio social depois de cumprida a pena ou por benefícios que antecipam a sua liberdade.

O sistema penitenciário brasileiro encontra inúmeras dificuldades na atualidade, tendo em vista, o total abandono por parte das autoridades responsáveis, os quais serão palco de estudo. É de extrema importância o estudo da superlotação Carcerária, pois a falta de investimentos para construção de novos presídios, a não criação de medidas preventivas eficazes de combate ao crime faz com que as poucas unidades carcerárias existentes no Brasil fiquem superlotadas deixando a população que ali vive em condições subumanas.

Luiz Flávio Gomes, 2000, sobre o papel desempenhado pela pena, expõe:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou

menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). A pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

Por tal efeito a problemática do trabalho está relacionada com a possibilidade da ressocialização do preso no atual sistema penitenciário brasileiro. Sendo assim, observar-se-á se o objetivo finalista da pena, que consiste na reintegração do apenado na sociedade e, se esse está sendo alcançado assim como definido da Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Há uma nítida discrepância entre o que a legislação do Brasil fala sobre a situação do preso e a finalidade da pena. A falta de políticas públicas para dar cumprimento na legislação vigente faz com que seja falho a situação dos que cumprem qualquer tipo de medida no Brasil.

De acordo com o doutrinador Nilo Batista, 1993, a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

O objetivo principal desse trabalho está envolvido com compreender o atual sistema penitenciário brasileiro de forma que seja analisado se o papel da pena restritiva de liberdade, que envolver a ressocialização do apenado e a inserção dele na vida comum desviando das práticas delitivas, está sendo alcançado.

Para a melhor compreensão do presente trabalho, este será dividido em três capítulos em que será explicado a falência da teoria finalista no sistema penitenciário brasileiro. O primeiro capítulo abordará alguns posicionamentos históricos acerca da pena restritiva de liberdade. Além disto, será abordado o sistema penitenciário atual em alguns países do mundo e, por fim, explicaremos o sistema penitenciário brasileiro.

O segundo capítulo discorrerá os dispositivos legais relacionados à pena restritiva de liberdade, onde serão dadas explicações de como alguém é submetido a tal sanção e, o que a LEP e a teoria finalista da pena buscam alcançar através de tal punição.

Por fim, abordar-se-á a falência do sistema penitenciário brasileiro e as mudanças necessárias a serem realizadas para alcançar a ressocialização, sendo assim, usaremos exemplificações do que é a realidade do preso no Brasil e o motivo da teoria finalista da pena não ser alcançada.

1- O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário está relacionado com a organização de serviços que são destinados à execução penal. Este sistema objetiva a ressocialização do preso, adaptando-o para que, após o cumprimento de sua pena esteja apto a retornar a sociedade sem a prática delitiva.

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas. Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos inerentes a todos os cidadãos. O artigo 6º elenca quais são eles, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A LEP, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Por sua vez, a LEP também elenca de forma minuciosa quais são os direitos destinados aos presos. É no artigo 41 do dispositivo que tais direitos dos que cumprem pena são definidos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Para entendermos melhor as falhas do sistema penitenciário brasileiro e, portanto, o porque da teoria finalista da pena não ser alcançada, precisamos entender como se deu a questão da pena restritiva de liberdade e quais eram seus objetivos no decorrer da história do Direito Penal, sendo estudado portanto o cenário mundial e o cenário brasileiro da aplicação desta sanção.

1.1- A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Nos primórdios da humanidade o que regia o sentimento das pessoas era a vingança e, o Código de Hammurabi trazia como forma de punição a Lei de Talião onde valia-se que a punição tinha que ser proporcional ao cometido e, portanto, era “olho por olho, dente por dente”, Noronha, 1991.

Para Antônio Cândido de Figueiredo, 1892, a punição deixa de ser algo individual e passa a ser de responsabilidade religiosa, a Igreja Católica ao ser força mundial julga, o caráter religioso predominava na lei dos povos Orientais Antigos. O primeiro registro de prisão deu-se no Código de *Manú*, onde o condenado era exposto em via pública e ali recebia sua punição através de suplício, porém não era considerado como forma de pena.

Até o século XVIII acusados do mundo inteiro eram submetidos a torturas de formas diversas e cruéis, a pena restritiva de liberdade era utilizada como forma de custódia onde, impedia que os acusados fugissem da investigação e/ou tortura.

Foi apenas no século XVIII, com a proibição das torturas realizadas de forma desumana. O Direito Penal passou a ver a pena restritiva de liberdade como a punição mais severa a ser adotada. O filósofo e historiador francês Michel Foucault, 2013, acreditava que a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia.

Foi no Iluminismo em que a consciência da necessidade de punir de forma não violenta surgiu, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão apelava por um regime punitivo menos violento. Segundo o professor Rogério Greco:

O período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para condenação.

O movimento humanitário fez com que o Direito Penal agisse de forma mais branda e sem perder sua eficácia, vindo assim a usualidade da restrição da liberdade a fim de não ser cometido novos crimes, a força do movimento deu-se com a Revolução Francesa e perpetuou por toda Europa.

1.2- O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALGUNS PAÍSES

1.2.1- O Sistema Penitenciário da Noruega

Como estudado por Rogério Greco, 2015, o país com o menor índice de população carcerária no mundo é a Noruega, país este em que a população penitenciária vive situação extremamente humanitária, ficam bem alojados, trabalham para se manterem dentro das unidades, devem também estudar e cada um colabora da forma a qual é estipulada a eles para a manutenção dos presídios. A taxa de reincidência criminal local é de menos de 20%.

A Noruega segundo levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, é o 8º país com a menor taxa de homicídios no mundo, nele o sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos apenados, o que é uma das menores taxas de reincidência do mundo.

1.2.2- O Sistema Penitenciário da Holanda

Ainda por Greco (2015), a Holanda, assim como a Noruega, possui um sistema penitenciário onde os próprios prisioneiros trabalham e se mantêm, sendo assim, há um índice de reincidência baixo e há diversos programas culturais aplicados dentro das unidades prisionais, mas a principal característica desse país é o acompanhamento psicológico para entender as causas de cada preso ter cometido crime e, assim, buscar um tratamento e um auxílio para estes. Quando voltam à sociedade normalmente estão reabilitados e com alguma profissão a eles ensinada ou aperfeiçoada. A taxa de reincidência nesse país é de 23%.

1.2.3- O Sistema Penitenciário dos Estados Unidos

Os Estados Unidos, em contrapartida das prisões citas, apresenta a maior população carcerária do mundo. Desde a década de 1980 o sistema prisional aumentou seu número devido a guerra de drogas enfrentada no país, existe super lotação dos presídios e houve a necessidade de privatização de muitos deles para o governo tentar manter tamanho número de penitenciárias. O país ainda conta com legislação estadual independente, por tal, existem em alguns estados americanos as penas de morte e de prisão perpétua.

O aumento da população carcerária dos Estados Unidos teve grande influência de uma política criminal inspirada no Direito Penal Máximo, que resultou na “Tolerância Zero”- punições severas mesmo para crimes menores.

1.2.4- O Sistema Penitenciário da China

A China possui a segunda maior população carcerária do mundo, sendo que é conhecida mundialmente pelos maus tratos em relação aos seus presos; Até metade do século XX, os detentos eram enviados a campos de trabalho braçal forçado, onde ficavam por anos como forma de castigo. O índice de desrespeito a eles era tão caótico que em 2012 a China passou por uma reforma do Sistema Prisional para tentar amenizar as revoltas que aconteciam devido a lesão aos Direitos Humanos.

1.3- O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro é o chamado progressivo, que consiste numa mudança de pena no decorrer do seu cumprimento. De acordo com a pena aplicada o cumprimento inicia-se no regime fechado, progredindo para o semiaberto e posteriormente o regime aberto. Não se cumpre a pena integralmente num mesmo regime, desde que atendidos os requisitos para a progressão.

A progressão de regime se dá mediante o fator cumprimento de pena, bom comportamento, trabalho dentro da própria unidade prisional. Bitencourt explica o sistema com duas finalidades:

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em

sociedade.

Palma, por sua vez, comenta sobre a finalidade da pena na legislação penitenciária brasileira que:

Defendendo a finalidade reeducadora e ressocializadora da pena, a lei admite que o apenado não é um ser eliminado da sociedade; continua sendo parte da mesma inclusive como membro ativo, se bem que submetido a um particular regime jurídico, motivado por um comportamento anti-social.

A Teoria Finalista da Pena busca alcançar a ressocialização do apenado, a finalidade da pena é que o apenado ao retornar na sociedade possa integrar o mercado de trabalho e que tenha costumes para um bom convívio social.

O sistema Progressivo como visto, busca alcançar a Teoria Finalista da Pena, preocuparia então, além da reprimenda estatal, com a ressocialização do preso e sua reinserção à sociedade.

Conforme consta no anexo 01, o Brasil entre os anos de 2000 e 2015 teve um aumento de mais de 400 mil detentos a mais no seu sistema penitenciário. Além disso, a cada 100 mil brasileiros, 306 estão presos. Desse número, 40% são presos provisórios e aproximadamente 37 mil presos são mulheres.

2- A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO

A pena nada mais é do que a resposta punitiva do Estado em relação a alguma pática em desacordo com a norma jurídica vigente. Além disso, a pena tem o caráter preventivo, onde é de conhecimento de todos que aqueles que agirem em desconformidade com a lei sofrerá uma sanção e, caráter reeducativo, onde aqueles que cometeram algum ato ilegal ao serem punidos, aprendem com o erro e teoricamente deixam de cometer outros delitos. Para Nucci temos a seguinte definição acerca das penas:

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

As penas são divididas em três grupos, são elas: as prestações pecuniárias (multas e perda de bens), as penas restritivas de direito (prestação de serviços a comunidade e a membros da repartição pública, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana) e, as penas restritivas de liberdade (detenção, reclusão e prisão simples).

A sanção, por sua vez, ao ser implantada tem caráter de reeducar o condenado a fim de que este, após o seu cumprimento, esteja apto à reinserção na sociedade e assim não venha a cometer novos fatos antijurídicos e, como consequência, não sofra novas condenações.

2.1- COMO SE DÁ A CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

A pena de reclusão é referente a crimes mais graves enquanto a detenção se dá para crimes de menor potencial ofensivo. Exemplificando tal explicação o jurista Luís Francisco Carvalho Filho explica que:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual.

A pena restritiva de liberdade pode ser imposta em decorrência da prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e pelo cumprimento de pena. A prisão em flagrante é quando o infrator é pego no ato da prática criminal devendo sua prisão ser convertida em prisão preventiva ou liberdade provisória, sua fundamentação legal encontra-se nos artigos 302 e 303 do CPP.

O preso temporário é aquele em que necessita ficar retido para a devida conclusão do inquérito policial, quando não tiver residência fixa ou identidade comprovada e ainda quando praticar crime hediondo. Essa modalidade de prisão encontrada na Lei 1796/89 e ainda no artigo 283 do CPP.

O preso preventivo é o que necessita permanecer encarcerado para a garantia da ordem pública e econômica, cometeu crime hediondo e ainda crime com grande impacto social. Não existe tempo determinado para esse tipo de prisão. Sua fundamentação legal encontra-se no art. 312 do CPP.

A prisão dada pelo cumprimento de pena ocorre através de sentença condenatória transitada em julgado. Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, conforme artigo 33 do Código Penal.

2.2- AS GARANTIAS DO REEDUCANDO PRESENTES NA LEP

Quando preso por sentença transitada em julgado o reeducando passa a fazer parte da população carcerária brasileira, população hoje equivalente a aproximadamente 574 mil pessoas, sendo o quarto lugar no mundo em relação à quantidade de encarcerados.

A Lei de Execução Penal regula as execuções das penas no DPB; Alguns doutrinadores consideram a execução penal com a natureza jurídica jurisdicional, enquanto outra parte destes defende a corrente de se tratar de algo unicamente

administrativo, já que nela estão presentes os preceitos do DP.

Algumas garantias são asseguradas ao preso e fica expressamente proibido qualquer ação que tire da pena a característica de ressocialização de forma humanitária.

A CF/88, no art. 5º, inciso XLVII dispõe que:

XLVII - não haverá penas:

- a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b)** de caráter perpétuo;
- c)** de trabalhos forçados;
- d)** de banimento;
- e)** cruéis;

Ainda na Legislação maior temos que, “art. 5º inciso XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

O Código Penal aborda as garantias do apenado no art. 38, *in verbis*, “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A LEP dispõe no artigo 40: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Os condenados têm direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo penal, à individualização e humanização da pena, à retroatividade de lei mais benéfica, e aos princípios da anterioridade e da legalidade.

Pelo exposto entende-se a necessidade de que sejam defendidos os direitos dos apenados e como consequência, que sejam resguardados os direitos inerentes ao ser humano. O juiz da execução penal deverá atentar-se aos direitos desses encarcerados a fim de que o propósito maior de ressocialização tenha êxito.

De acordo com o doutrinador Ezeokeke (2011), o governo finge que o preso passa por um processo de ressocialização e esse, finge que foi ressocializado para que assim o sistema penitenciário “funcione”.

Dentre os direitos do preso estão os direitos fundamentais, o direito a vida, a saúde, a integridade corporal e o princípio a dignidade da pessoa humana. A violação desses direitos contribui para a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Ainda que sejam demasiados os direitos daquele que está preso, em contrapartida existem também os deveres que por eles devem ser cumpridos. O artigo 39 ds Lei de Execução Penal define com excelência esses deveres:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Graças a LEP que podemos então identificar quais são os direitos e deveres que devem ser aplicados aos cidadãos que estão em regime penitenciário, quando esses direitos e deveres são respeitados a finalidade da ressocialização é portanto alcançada.

O Brasil encontra como grande problema social as divergências entre o que está estabelecido em lei e o que acontece na prática, a falência do sistema penitenciário brasileiro é reflexo de leis muito bem elaboradas, mas, com falhas graves na sua execução.

Existe a necessidade de se repensar o sistema prisional brasileiro para impulsionar reflexos positivos sobre o resultado de ressocialização. Alguns doutrinadores tratam desse assunto.

Romeu Falconi (1988) comenta que:

A cadeia é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de ficção que só serve para agravar a situação daqueles que lá estão. Nós sabemos que a cadeia do século passado fazia as mesmas coisas que as prisões de hoje. O sistema penal vendeu todas as ilusões imagináveis e nós penalistas, acabamos sendo os balconistas-nunca os donos- botequim de ilusões do sistema penal.

Visto a necessidade de mudanças que o sistema prisional brasileiro necessita para obter eficácia e atingir a finalidade da pena que, no terceiro capítulo abordaremos o atual sistema penitenciário, abordando a realidade do reeducando brasileiro e quais são as possíveis mudanças necessárias para que haja essa reinserção social do apenado e que este seja fruto de um país apto para a realidade em que vive.

2.3- A SITUAÇÃO DO APENADO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro é uma instituição falida, onde falta

para esses presos as condições básicas para sobrevivência, o ambiente dos presídios, na maioria das vezes, apresentam problemas relacionados a infraestrutura, a saneamento básico, condições precárias de saúde, má alimentação e sem nenhum ou quase nenhum programa de ressocialização.

Segundo o que é elencado por Senna (2008) os presídios brasileiros funcionam como “depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Devemos retratar a realidade brasileira, o Brasil possui um dos maiores sistemas penitenciários do mundo e este é bastante falho, os presos são tratados em condições subumanas, de forma cruel e beirando a barbárie.

Senna (2008) traz ainda que a alimentação dentro desses presídios é precária, por isso é necessário que seja complementada pela família do detento que em dia de visita tem o direito de levar alguns alimentos específicos para eles porém, esses alimentos passam por revista para asseguram que mais nada está sendo transportado para as penitenciárias. Além ainda de vestuário e produtos de higiene que é necessário que seja fornecido pela família do detento já que os presídios não fornecem tais objetos. Já as assistências médicas, odontológicas, educacionais e principalmente, jurídicas, quando disponível, são bastante deficientes.

Pode-se perceber que os presídios são compostos de um mesmo perfil social, onde o Direito Penal e, conseqüentemente, o sistema prisional, apesar de se apresentarem como institutos que buscam a punição de forma igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter claramente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Segundo Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, e ressocializá-lo é um dever de ordem moral, em que ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao papel de reinserir o apenado na sociedade. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos e ainda, temos a situação dos presos que estão esquecidos aguardando julgamento, é a figura do preso provisório. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência do sistema penitenciário. O Estado deveria tentar qualificar esse preso de forma que quando saísse se tornasse cidadão de bem, mas é esse Estado que ao fazer com que eles vivam em situação desumana gera os altos índices de reincidência.

3- AS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O art. 61 da Lei 7.210/1984, explica que são órgãos do sistema penitenciário brasileiro: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; a Defensoria Pública.

Pelo exposto nos capítulos anteriores é notória a necessidade de mudanças no Sistema Penitenciário Brasileiro para que o tal possa alcançar o propósito da ressocialização. Sérgio Tamer, especialista em Direito Penal, credita as falhas do sistema penitenciário em problemas relacionados à gestão, sendo necessário um maior investimento na capacitação dos agentes e a necessidade de construção de novas penitenciárias por todo o Brasil de forma que sejam menores, com presos melhores distribuídos e de forma mais organizada.

Os problemas das penitenciárias compreendem os mais diversos ramos de sua administração, trata-se da superlotação, a precariedade do ambiente físico, falhas na assistência prisional relacionada à saúde, a parte material, jurídica, educacional e social.

A superlotação vem sendo apontada como principal problema penitenciário, há mais de 20 anos autoridades prisionais no Brasil alegam a que é necessário cerca de 50 mil vagas para controle das penitenciárias e este número é cada vez mais crescente e não tem nenhum índice de queda.

As falhas decorrentes da estrutura vêm relacionadas com prisões muito grandes, mas que acabam recebendo um maior contingente de prisioneiros, celas abafadas, que não respeitam o perímetro mínimo para cada preso que nela deve haver infraestrutura precária, planos arquitetônicos mal planejados, péssimas condições de instalações hidráulicas e sanitárias.

Pedro Rates Gomes Neto (2000) trata das assistências necessárias a serem concedidas a cada preso estão relacionadas com os artigos 10 e 11 da LEP. Sendo a assistência material pautada assim:

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de

produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A respeito da saúde temos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O posicionamento jurídico trata-se de:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Diz-se da assistência educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Por fim, da assistência social, têm-se que:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Esses artigos da LEP acima elencados são requisitos básicos para melhor situação do preso brasileiro, como afirma Renato Marcão (2015), sendo assim, evita um maior caos e por tanto, ao cumprir tais itens a chance de que seja alcançada a teoria finalista da pena de que aja a ressocialização do preso e que esse entenda que o crime não é a solução, voltando para sociedade uma pessoa redimida.

3.1- A REALIDADE DO APENADO NO BRASIL

A violência dentro das prisões resulta no descumprimento das medidas impostas pela legislação penal. A regra existente entre a população carcerária é “a lei do mais forte”, aqueles que chegaram primeiro e que possuem mais aliados no presídio sobrevivem e ditam as regras que os demais devem cumprir, é uma verdadeira máfia carcerária.

De acordo com Bitencourt (2011):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

O Estado tem o direito de prender a pessoa que cometa alguma prática delitiva mas, tem o dever de tutelar pelas garantias daquele preso. Os Direitos Humanos e diversos outros estatutos do Direito trazem essa possibilidade para a garantia da ordem jurídica e a reinserção do mesmo na sociedade.

Rafael Damasceno de Assis (2007), pautado em normas nacionais e internacionais que versam sobre a situação da população carcerária no Brasil explica o papel do Estado na proteção do encarcerado:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

As garantias estabelecidas em lei devem ser prontamente protegidas para evitar o caos, tal qual elenca o autor retro mencionado. Mas, esse traz também a realidade dos presídios cheia de sofrimento, muito diferente do que é estabelecido em lei.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

O Estado deixa de cumprir o seu papel quando se preocupa mais com a manutenção da ordem do que, com a qualidade da vida dos detentos. Quando eles deixam de se sentirem protegidos, utilizam-se dos métodos necessários para que possam sobreviver nas unidades prisionais, o crime passa ser uma válvula de escape para a dura realidade prisional. Diversos são os autores que tratam de tal precariedade prisional brasileira.

Jair Aparecido Ribeiro (2009) trata que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial. O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Por sua vez, Paulo Queiroz (2008) defende que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Destarte, é necessário que o Estado com suas diversas políticas públicas alcancem a manutenção da dignidade da pessoa humana para com os presidiários e assim, posteriormente, espera-se que haja a ressocialização almejada.

3.2- AS POSSÍVEIS MUDANÇAS NECESSÁRIAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise crescente, onde cada vez mais existem motins nas cadeias, formação de facções criminosas, violação aos direitos humanos, situações caóticas em que para sobreviverem a um ambiente tão hostil como a cadeia é necessário que seja forte, neste os mais fortes e com mais aliados sobrevivem e ditam as regras aos demais ali lotados.

Pautado no que é dito pelo grande estudioso da área, Alessandro Baratta, 1999:

A criminalidade não seria um dado pré-existente, mas uma realidade social, de que a atuação das instâncias oficiais é elemento determinante. Mediante tal atuação, as instituições do sistema criminal, no caso, constituem essa realidade social ao proceder em uma percepção seletiva dos fenômenos, que acaba por se traduzir no recrutamento de uma "circunscrita" população criminal. Por conseguinte conectam-se dois processos: a seletividade preferencialmente direcionada a determinados grupos de indivíduos que, por inúmeras razões, cometem delitos e a estimulação exercida pelos efeitos da prisão, que, por sua vez, vem a ser um dos principais fatores que impelem tais indivíduos a reincidir em práticas delituosas.

Para Claus Roxin: "Não é exagero dizer que a pena privativa de liberdade, em vez de prevenir delitos, promove-os". Por tais explicações pode-se observar que há uma ideia majoritária de que a teoria finalista da pena não vem sendo alcançada no cenário brasileiro.

Como já elencado anteriormente, inúmeros são os problemas relacionados às prisões, desde a super lotação, a falta de programas de reinserção social do reeducando e a má aplicação das políticas definidas pelos Direitos Humanos e a LEP.

Antônio Garcia manifesta-se sobre a pena na sociedade e suas consequências:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas

vezes se tem lembrado aos *expiacionistas*; que é mais difícil *ressocializar*, a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

Como um indivíduo que passou por problemas relacionados a transgressões penais, punido com um ambiente hostil e que necessita de mais violência para que possa sobreviver em tal, possa retornar a sociedade de forma pacificada? O índice de reabilitação é baixíssimo e o motivo é notório.

Jorge Henrique Martins trata com as seguintes palavras sobre o assunto:

Hodiernamente firma-se o pensamento de que a ressocialização do condenado, por meio de seu encarceramento – o denominado penitenciarismo –, viu frustradas suas expectativas. A reeducação moral e social do condenado, buscando-se reintegrá-lo à comunidade, por meio do afastamento de seu convívio, a não ser em situações excepcionais, é inviável. O que se vivencia na prática, é o aviltamento da personalidade do preso. Confrontando com a realidade das penitenciárias, normalmente inaptas para permitir o exercício de alguma ocupação, aprendizado ou lazer, fatos que são fundamentais para que se possa pensar em regeneração, pode vir a manter sua integridade física – desde que não venha a afrontar grupos estabelecidos que matêm o poder em tais instituições –, mas tem sua personalidade desvalorizada. Como consequência, advém o descrédito, a desesperança, quando não a revolta, fatos que promovem em seu pensamento a intenção de reincidir. Além disso, o contato com os outros indivíduos com clara inclinação criminoso, faz com que surjam idéias, quando não organizações para atuar após encerrado o lapso prisional, ou quando encetada a fuga.

São diversos os estudos sobre quais são as melhorias que podem ser feitas para que alcancem o objetivo finalista da pena. Os principais apontamentos se baseiam na valorização e fiscalização dos direitos básicos dos presos que vem sendo infligidos nos presídios nacionais. E ainda, para a realização da ressocialização que sejam feitos investimentos na área da educação e profissionalização do presidiário para que este, ao ser reinserido na sociedade possa buscar um caminho alternativo do crime.

A educação busca manter o apenado ocupado de uma maneira que vem a contribuir com o seu retorno à sociedade, melhora a qualidade de vida na prisão por haver uma atividade diversificada e proveitosa e ainda, alcança resultados úteis ao demonstrar que existem caminhos que divergem do crime e que não os fará retornar para aquele sistema muitas das vezes desumano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo realizado acerca da pena, buscando entender se a teoria finalista da pena vem alcançando o resultado de ressocialização do preso e, portanto, trazer a diminuição do índice de criminalidade no território brasileiro. Observou-se como dificuldades no decorrer da pesquisa referente a material para a pesquisa. Apesar de diversos doutrinadores na área, houve poucas as pesquisas relacionadas a métodos para ressocializar.

Mediante as etapas da pesquisa, relacionando-se a pesquisa de campo, aos estudos da legislação bem como, análise de posicionamentos de doutrinadores e demais jurisprudências, pode-se concluir que o problema no sistema carcerário brasileiro advém dos primórdios da punição. Sendo o Brasil um país cheio de mazelas sociais, no que se remetem as penitenciárias segue com as mesmas mazelas.

É notória a falta de investimento de políticas sociais para as melhorias estruturais nos presídios brasileiros, foi visto que os direitos inerentes aos presos estão gravemente violados. Os encarcerados precisam viver mediante as regras dos mais fortes e acabam aliando-se as facções para se manter a salvo.

A educação e profissionalização dos presos vêm sendo a principal alternativa para a ressocialização do reeducando e assim, a teoria finalista da pena de reinserir o preso na sociedade pode ser alcançada.

As políticas públicas e as leis existem para que haja a dignidade necessária para o encarcerado, porém, trata-se de uma visão utópica. A partir do momento que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário unirem-se, teremos como resultado um país com menores índices de criminalidade, presídios com a quantidade ideal de detentos, baixo índice de reincidência e ainda, pessoas prontas para entrar no mercado de trabalho passando por um processo de educação e profissionalização.

Conclui-se portanto, que o tema retro estudado necessita de grande atenção por parte da sociedade como um todo, mais especificamente por parte dos estudantes de Direito, do Judiciário, dos Direitos Humanos e pesquisadores da área. Sendo colocado em pauta medidas como a reforma do sistema penitenciário bem como, políticas de inclusão do reeducando na sociedade através de profissionalização e educação e ainda, podemos pensar na celeridade do Judiciário para com o preso provisório e preventivo.

Com o processo de ressocialização resultará na ajuda social para melhores condições dos presidiários, já que estes também devem ser tratados com a devida dignidade, a partir do momento que tiverem melhor condição para se reabilitar vão parar de reincidir e conseqüentemente, desatolar o sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, p.4. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto carioca de Criminologia, 1999.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997

BÍBLIA SAGRADA. Edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

BITENCOURT, Cezar R. **Novas Penas Alternativas: Análise Político-Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL (13 de julho de 1984). **«Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.»**. Presidência da República - Casa Civil. Consultado em 13 de maio de 2015.

Carvalho Filho, Luís Francisco, **A prisão**, p. 43, 2002, São Paulo, Publifolha

Claus Roxin, **A culpabilidade como critério limitativo da pena**, Revista de Direito Penal, 11-12/17, Rio de Janeiro, 1974.

Constituição Federal de 1988.

Detido no campo de reeducação pelo período de dois anos, de 2001 a 2003. Entrevista concedida a Purnell Murdock e publicada no sítio <http://www.voanews.com/content/activists_skeptical_of_china_announced_labor_camp_reforms/1581212.html>. Acesso em 07 de setembro de 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 15 maio 2018.

EZEKEKE, Cornélius Okwdili. **Pena mais rígida: Justiça ou Vingança**. 2 ed. Fortaleza: Premius, 2011.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1988. p. 121.

FIGUEIREDO, António Cândido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

GOMES NETO, Pedro Rates, **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Canoas**: Editora da ULBRA 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. vol. 1. Verer., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015, p.87.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51.

MARTINS, Jorge Henrique Shaefer. **Penas Alternativas**. 2. ed., 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

MOLINA , Antonio Garcia Pablo y, **Regime Aberto**, cit., p. 41, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 29 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editor Revista do Tribunais, 2006.

PALMAS, Arnaldo de C. **A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei**. Curitiba: 1997, JM.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.93, 2008.

Revista Consultor Jurídico, 07 de janeiro de 2013. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/china-anuncia-fechamento-campos-trabalho-forcado>>. Acesso 07 de Setembro de 2018.

Revista **Liberdades**, **Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, nº 11, setembro/dezembro de 2012

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. fev. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ANEXO

ANEXO 01:

Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil. Acesse e contribua em: www.politize.com.br

SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Comparações de dados entre Brasil e outros cinco países

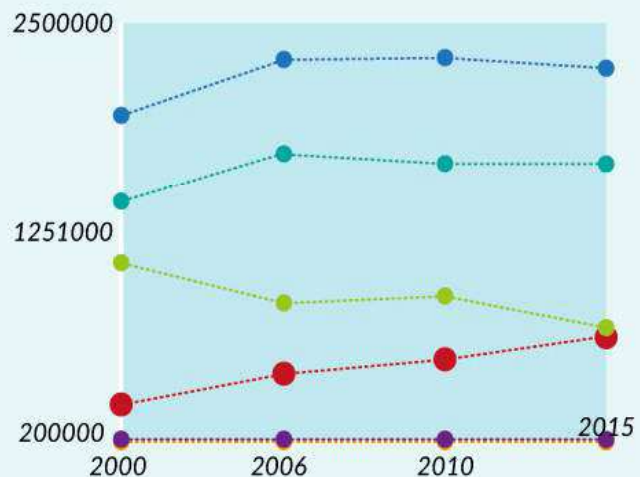
O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Veja como alguns números sobre as nossas cadeias se comparam a alguns países selecionados:

Estados Unidos, China, Rússia, Noruega e Holanda.



TOTAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

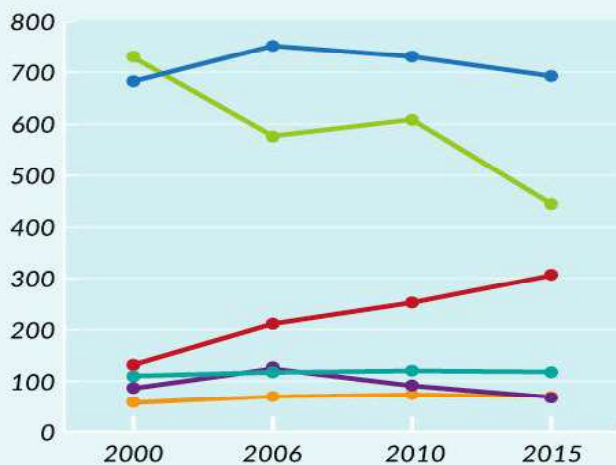
A população carcerária do Brasil passou de cerca de 230 mil para mais de 600 mil em 15 anos. O número de condenados na Rússia caiu gradualmente no período. Já Estados Unidos, China, Holanda e Noruega tiveram período de crescimento nesse número, seguido de tendência de queda a partir de 2010.



	2000	2006	2010	2015
Estados Unidos:	1.937.482	2.258.792	2.270.142	2.217.947
China:	1.427.407	1.710.641	1.650.000	1.657.812
Rússia:	1.060.404	823.403	864.197	677.287
Brasil:	232.755	401.236	496.251	622.202
Holanda:	13.847	20.463	15.235	11.603
Noruega:	2.548	3.250	3.624	3.874

Fonte: World Prison Brief/
International Centre for Prison Studies.
Observação: números da China não incluem dados de presos provisórios.

TAXA DE ENCARCERAMENTO (presos por 100 mil hab.)



Em 15 anos, o Brasil quase triplicou sua taxa de encarceramento.

Nos Estados Unidos, na Rússia e na Holanda, houve queda. Noruega e China mantiveram a taxa relativamente estável.

	2000	2006	2010	2015
Estados Unidos:	683	752	731	693
Rússia:	729	577	609	445
Brasil:	133	212	253	306
China:	111	118	121	119
Holanda:	87	125	92	69
Noruega:	57	70	74	71

Fonte: World Prison Brief/
International Centre for Prison Studies;
Infopen/dezembro 2014.
Observação: números da China não incluem dados de presos provisórios.